

Decisão que vai além do pedido deve ser impugnada por meio de ação rescisória

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a *querela nullitatis* (ação declaratória usada para impugnar decisões judiciais que contenham vícios graves) não é o meio processual adequado para desconstituir uma sentença sob a alegação de julgamento *extra petita* (aquele em que o juiz decide algo que não foi pedido pelas partes). Conforme o colegiado, esse tipo de vício deve ser impugnado por meio de ação rescisória.

Na origem, um homem ajuizou ação — na forma de *querela nullitatis* — para que fosse declarada a inexistência de parte de uma sentença já transitada em julgado, a qual o condenou a pagar indenização não requerida expressamente pela parte contrária, o que configuraria julgamento *extra petita*.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) entendeu que a condenação à indenização não mencionada na petição inicial caracterizaria vício passível de correção pela via da *querela nullitatis*. Segundo o tribunal estadual, a decisão havia extrapolado os limites do pedido, violando princípios processuais como o contraditório e a ampla defesa.

Hipóteses para desconstituição da coisa julgada são taxativas

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso na 3ª Turma, destacou que as conclusões adotadas pelo TJ-MT contrariam as normas que disciplinam as nulidades no processo civil brasileiro e se afastam da jurisprudência consolidada do STJ.

O relator ressaltou que, de modo geral, todas as nulidades, ainda que de ordem pública, são sanadas com o trânsito em julgado. Segundo ele, o ordenamento processual, ciente da possibilidade de falhas humanas, mas atento à necessidade de estabilidade, fixou hipóteses taxativas para a desconstituição da coisa julgada, que só pode ocorrer por meio da ação rescisória, respeitado o prazo decadencial de dois anos: são as hipóteses previstas no [artigo 966, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

Passado esse prazo, segundo Villas Bôas Cueva, ainda pode ser alegada, por força do [artigo 525, parágrafo 1º, do CPC](#), a falta ou a nulidade da citação em processo que tramitou à revelia na fase de conhecimento, por se tratar de vício reconhecido como transrescisório.

A gravidade desse defeito, conforme apontou o relator, permite sua arguição não apenas por ação rescisória, mas também por ação declaratória (*querela nullitatis*) ou até por simples petição, mas fora dessa hipótese excepcionalíssima só podem ser considerados transrescisórios os vícios que afetam de forma evidente a própria existência da sentença, como no caso de decisão proferida por quem não é juiz, não assinada ou sem dispositivo.

Impossibilidade de contestar um pedido não equivale à falta de citação

No caso em discussão, o relator observou que o autor da ação declaratória alegou vício próprio de ação rescisória — o julgamento *extra petita*, previsto no artigo 966, inciso V, do CPC. No entanto, segundo o ministro, a ação declaratória (*querela nullitatis*) não é o meio processual adequado para questionar uma sentença proferida em processo devidamente constituído, que teve o prazo para ajuizamento de ação rescisória expirado há mais de 23 anos.

Por fim, o ministro sublinhou que a impossibilidade de contestar determinado pedido não equivale à falta de citação. Na visão de Villas Bôas Cueva, o processo não tramitou à revelia, pois a parte teve plena oportunidade de acompanhar as fases recursal, de liquidação e de execução, podendo se manifestar em todas elas. “Portanto, o prazo para a ação rescisória expirou devido à sua própria inércia, e não por desconhecimento do processo”, concluiu o relator ao determinar a extinção da ação declaratória sem resolução de mérito. *Com informações da assessoria do STJ.*





**Clique [aqui](#) para ler a decisão
Acórdão no REsp 2.190.554**

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2025-set-20/___trashed-28/